

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.890/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060110375-92
Recorrente: Transportes de Máquinas Lapa Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigada: Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 02.000203947-52
CNPJ: 46.343166/0001-01(Aut.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA - Constatado o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil. A Nota fiscal apresentada não se prestava ao acompanhamento do trânsito de mercadoria, ou seja, não foi emitida de conformidade com o disposto no artigo 321, inciso II, alínea "a", do Anexo IX, do RICMS/96. Correta assim a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Corretas também as exigências de ICMS e MR, já que a operação interceptada ocorreu entre dois contribuintes mineiros. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de uma máquina industrial sem documentação fiscal hábil, posto que a nota fiscal apresentada, emitida pela Coobrigada, foi desconsiderada pelo Fisco por não corresponder à operação realizada, face à incompatibilidade do trajeto descrito no próprio documento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.126/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%) prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 116 a 124, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126 a 129, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Inicialmente, insta esclarecer que embora a Recorrente tenha denominado a peça processual apresentada como “Pedido de Reconsideração”, tal recurso não é

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cabível, haja vista que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade e neste caso, a teor dos artigos 135 e 137 da CLTA/MG, o único recurso admissível é o de Revisão.

Entretanto, há possibilidade de apreciação do mencionado expediente pela Câmara Especial como Recurso de Revisão, nos termos do artigo 86 da CLTA/MG, tornando efetiva a aplicação do princípio da fungibilidade, consagrado no Processo Tributário Administrativo e assegurando ao sujeito passivo seu legítimo direito de defesa, constitucionalmente protegido (CF/88, art. 5.º, inciso LV).

Quanto ao mérito, destaca-se que o recurso aviado pela Recorrente vem contestar a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, alegando, em síntese, que não deu causa a autuação, não agiu com fraude ou conluio, não auferiu vantagem nem tinha interesse no fato e que não teve nenhuma relação com a transação comercial, visto que apenas transportou a mercadoria.

Entretanto, conforme ressaltado na decisão recorrida, não é somente o Contribuinte direto que responde pela obrigação tributária, mas qualquer pessoa, que em razão de suas ações ou omissões, concorre para o não recolhimento do imposto.

A inclusão da transportadora, ora Recorrente, no pólo passivo encontra respaldo no artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei nº 6763/75, o qual prevê a responsabilidade solidária em relação a mercadoria transportada sem documento fiscal.

Ademais, segundo o disposto no artigo 136 do CTN, "salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Já a empresa emitente do documento fiscal, ora Coobrigada, foi arrolada no Auto de Infração porque, ao emitir nota fiscal de "Venda de Produção Própria" e determinar a entrega da mercadoria em local diverso do estabelecimento de quem efetivamente a adquiriu, concorreu para o não recolhimento do tributo devido pelo Contribuinte, no caso a empresa Trevo Rural (artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75).

Em relação a situação fática, verifica-se que os dados do "real destinatário" da mercadoria constam no campo "dados adicionais" da nota fiscal objeto da autuação (fl. 08), ou seja, "Nogueira e Rezende Indústria de Laticínios Ltda", Rodovia BR 040, Km 480, Sete Lagoas-MG.

Fica claro tratar-se de operação de venda à ordem, regulada pelo artigo 321, do Anexo IX, do RICMS/96, conforme depreende-se da informação constante no campo "dados adicionais" da nota fiscal em questão: "entrega por conta e ordem da Trevo Rural Ind. Alimentícia Ltda p/ Nogueira e Rezende Indústria de Laticínios Ltda.

Assim, a nota fiscal apresentada não se prestava ao acobertamento do trânsito da mercadoria, ou seja, não foi emitida de conformidade com o disposto no artigo 321, inciso II, alínea "a", do Anexo IX, do RICMS/96, restando infringido o disposto no § único do artigo 39 da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, correta a exigência da multa isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, *“por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documentação fiscal”* (grifo nosso).

Também corretas as exigências de ICMS e MR, posto que resta patente nos autos a ocorrência de duas operações e, conseqüentemente, dois fatos geradores distintos. A primeira operação refere-se à venda da mercadoria da Coobrigada para a empresa Trevo Rural em Lagoa da Prata/MG e a segunda é a venda desta mercadoria da Trevo Rural para a empresa Nogueira e Resende estabelecida em Sete Lagoas/MG.

O imposto devido na segunda operação, interceptada pelo Fisco, é devido a Minas Gerais e foi corretamente exigido pelo Fisco, não havendo o alegado bis in idem. Conforme observado no acórdão recorrido, dos três documentos fiscais exigidos para a operação apenas um deles teria sido emitido. E um dos documentos faltantes é justamente aquele onde deveria constar o destaque do ICMS referente a venda da mercadoria do contribuinte de Lagoa da Prata para o de Sete Lagoas.

Destaca-se também o inciso I, alínea “b” do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 que determina que o local da operação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal.

Quanto à alegação de que as multas de revalidação e isolada têm caráter confiscatório, saliente-se que decorrem de disposição expressa da Lei, além do que a teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não se caracteriza nos autos.

Acrescente-se que nos termos do artigo 53, § 5º, item 3, da Lei 6.763/75, o acionamento do permissivo legal para redução das penalidades mostra-se inviável, haja vista que a prática da irregularidade resultou em falta de pagamento do imposto.

Desse modo, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, devendo, pois, ser mantida integralmente a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ